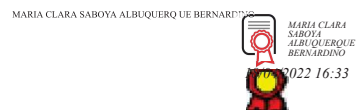




JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO



REFERÊNCIA: PROAD. nº 20.270/2021

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a proposta da empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA.** contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A (fl. 818), cujo objeto é a contratação de serviços de assistência técnica, com fornecimento de peças e componentes, abrangendo manutenção preditiva, preventiva e corretiva para os racks de segurança Modular Safe LMS 9.3 deste Regional.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso no campo próprio do sistema (fl. 821), apresentando razões recursais às fls. 822/826. Alega que empresa declarada vencedora não fez prova de sua capacidade técnico-profissional, em desacordo com o previsto no subitem 9.19.3 do edital. Nesse contexto, afirma que as Certidões de Acervo Técnico – CATs fazem menção a três profissionais, sendo que apenas um deles, o Engenheiro Elétrico Fábio Fernandes Ostete, tem comprovados mais de 24 meses de prestação de serviço. Argumenta que os outros dois profissionais não têm o período mínimo exigido no edital e ainda que o CREA não reconhece a função de Engenheiro de Controle e Automação como responsável técnico pelo serviço a ser contratado. Ao fim, pugna pela desclassificação da licitante declarada vencedora.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 827/830. Argúi, preliminarmente, que o recurso tem caráter protelatório e pede a penalização da recorrente com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02. No mérito, assevera que atendeu aos requisitos de qualificação técnica do edital, mais precisamente quando apresentou a CAT registrada no CREA sob o nº



PODER
JUDICIÁRIO

0720170000682, a qual evidencia prestação de serviço por 24 meses, no período de 21/03/2015 e a 20/03/2017. Alega que sua desclassificação causaria prejuízo à Administração, sendo ela também ilegal. Por derradeiro, requer que o recurso seja julgado improcedente.

A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, unidade requisitante, manifestou-se à fl. 832, reafirmando que a licitante declarada vencedora "*atendeu aos requisitos técnicos do edital*". Houve, também, esclarecimento, mediante correspondência eletrônica da mesma Unidade (fl. 835), indicando especificamente a CAT que foi considerada para fins de atendimento ao requisito de qualificação técnico-profissional.

A Pregoeira manteve o resultado que declarou a empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A (CNPJ 01.011.976/0001-22) vencedora do certame, nos termos da decisão de fls. 838/844.

É o relatório.

O recurso em tela tem previsão no inc. XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§ 1ª e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

De acordo com as informações que constam dos autos, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto, em campo próprio do sistema (07/03/2022), assim como foram apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer (10/03/2022). Igualmente tempestivas foram as contrarrazões apresentadas (15/03/2022).

À guisa de preliminar, a licitante recorrida aduz que o recurso tem caráter protelatório e requer penalização nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.



PODER
JUDICIÁRIO

Observa-se, no entanto, que as razões recursais estão devidamente fundamentadas. Há indicação do dispositivo editalício que teria sido violado, assim como é extensa a argumentação correlata. A procedência ou não do alegado no recurso em apelo exige um mínimo de análise e conferência de documentos, não podendo ser rechaçada de plano. Suscita-se uma dúvida a ser averiguada, direito que assiste aos licitantes interessados e que é relevante para a própria Administração Pública, no sentido de assegurar a regularidade de seus atos. O recurso em exame não pode, por isso, ser considerado meramente protelatório. Com essas considerações, rejeita-se a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente alega, em síntese, que a licitante declarada vencedora não teria atendido aos requisitos de qualificação técnico-profissional constantes no subitem XXX do edital, a seguir transcrito:

"9.19.3 - Capacidade Técnico-profissional - Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo CREA, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pelo licitante, em que se comprove a execução de serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação de execução serviços de manutenção preventiva e corretiva em, ao menos, 1 (hum) equipamento Modular Safe LMS 9.3, ou similar, i.e., rack(s) seguro(s) climatizado(s) modular(es), mini-datacenter(s) ou datacenter(s) modular(es), com proteção a incêndio e inundação, por um período mínimo de 24 meses, permitindo-se o somatório de atestados, conforme item 10.6 "b" do anexo VII-A da IN 05/2017 MPDG."

Sobre o atendimento ao requisito em comento, a Unidade Requisitante, por ocasião da análise documental, atestou à fl. 808 o que segue:

"Após analisados os documentos 39 a 42, relacionados à proposta e documentos da empresa vencedora do certame, no que diz respeito à qualificação técnica, concluímos que a ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A está de acordo com o exigido em Edital, uma vez que:

(...)

3 - A Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo CREA, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, em nome do(s) responsável(is) técnico(s)



PODER
JUDICIÁRIO

indicado(s) pelo licitante, em que se comprove a execução de serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação de execução serviços de manutenção preventiva e corretiva em, ao menos, 1 (hum) equipamento Modular Safe LMS 9.3, ou similar, i.e., rack(s) seguro(s) climatizado(s) modular(es), mini-datacenter(s) ou datacenter(s) modular(es), com proteção a incêndio e inundação, por um período mínimo de 24 meses, permitindo-se o somatório de atestados, conforme item 10.6 "b" do anexo VII-A da IN 05/2017 MPDG, foi comprovada(o) nos documentos: 40, páginas 31 a 34; 41, página 1; 41, páginas 25 a 28; 41, páginas 38 a 39; 41, página 51; 41, página 55; 42, páginas 1 a 4."

Após a interposição do recurso, a mesma Unidade reafirmou seu posicionamento e indicou à fl. 835 que o teor da CAT de nº 0720170000682 / CREA-DF (Doc. 41 - reproduzida às fls. 836/837) atende aos requisitos editalícios.

Com efeito, esse documento traz em seu bojo o registro de "realização de manutenção preventiva e corretiva de sala cofre, 37,000 metros quadrados;" pelo engenheiro Marcelo Santos da Costa por 24 meses, no período de 21/03/2015 a 20/03/2017.

Aqui, vale observar que, nas próprias razões recursais (fls. 822/823), a licitante inconformada reconhece o engenheiro Marcelo Santos da Costa como Responsável Técnico da recorrida, mas afirma textualmente que ele teria apenas 20 meses de atividades registradas, o que se mostra equivocado, como visto.

Com essas considerações, reputam-se atendidos pela licitante declarada vencedora os requisitos de qualificação técnico-profissional constantes do subitem 9.19.3 do edital.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da licitante VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA.**, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou, como vencedora do certame, a empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A (CNPJ 01.011.976/0001-22), adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inciso V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Dê-se ciência.



PODER
JUDICIÁRIO

Recife, 18 de abril de 2022.

MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região